



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 15 de abril de 19 91.

ACORDÃO N.º 104-8.312_

Recurso n.º : 63.153 - IRF-ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : ARMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

IRF - LUCRO DISTRIBUÍDO - Considera-se distribuída no ano-base a parcela correspondente a conta corrente em nome de sócio, se não houver comprovação de que a mesma se refere a remanescente de lucro distribuído e não retirado no período anterior.

LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - ALTERAÇÃO NO RESULTADO DA PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO FUNDADA NO SISTEMA DE LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Possuindo a expressão "lucro líquido", previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acepção própria, não se aplica esse dispositivo às hipóteses da alteração de resultados de pessoas jurídicas cuja apuração da base tributável consiste em arbitramento ou no lucro presumido.

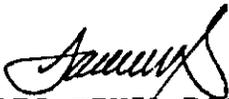
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostopor **ARMEC ENGENHARIA LTDA.**

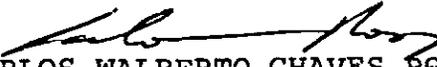
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a aplicação do art. 8º do D.L. nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR** e **SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1991

V.V.


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT 1991


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.228

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, IRACI KAHAN e PAULO ROBERTO DE CASTRO.

Recurso nº: 63.153

Acórdão nº: 104-8.312

Recorrente: **ARMEC ENGENHARIA LTDA.**

CGC Nº 89.248.090/0001-48

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de in fração de fls. 08, tendo em vista o não recolhimento do imposto de renda devido na fonte, em decorrência da alteração dos resultados da pessoa jurídica em face da apuração de omissão de recei ta no valor de Cz\$ 32.510.996,85 no ano-base de 1988 e de distri buição de lucro a sócio, caracterizado pela criação de obrigação no passivo circulante, uma vez que não ficara comprovado que o referido sócio tenha retirado todo o lucro devido relativo ao ano-base de 1987.

A impugnação oferecida pela atuada contestou o primeiro item do mencionado auto, sustentando que a tributação se fundara em mera presunção e o segundo, alegando que o tributo devido já fora recolhido.

A Informação fiscal de fls. 21 propôs a manutenção da exigência porque, quanto à omissão de receita no ano de 1988, a contribuinte a ela não se contrapôs, tendo recolhido o imposto de renda incidente sobre o lucro adicional apurado. Dessa forma, não haveria como se insurgir com relação à tributação do imposto de fonte decorrente. Quanto ao outro ponto, assinou que a empresa não provou a origem de Cz\$ 6.130.000,00 encontrados sob a forma de crédito em conta corrente de sócio em 19 de janeiro de 1988, razão pela qual é de se concluir que se tratava de novo lucro a ele distribuído no período base de 1987, tendo em vista, ainda, que não ficou comprovado que do lucro apurado fora retirado apenas uma parcela e a tributação na fonte englobara o seu todo.

 O decisório de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, estando assim ementado:

Acórdão nº 104-8.312

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tributa-se exclusivamente na fonte à alíquota de 25% os valores considerados automaticamente distribuídos aos sócios quando decorrentes de diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita que implicou em redução do lucro líquido.

O crédito em conta corrente de sócio sem a devida comprovação de origem, pressupõe distribuição de valores sujeitos à tributação.



PROCEDENTE A EXIGÊNCIA".

Em seu apelo reproduz o sujeito passivo as alegações constantes da peça impugnatória, aduzindo que ficara comprovado que não ocorrera qualquer distribuição de lucro a seus sócios e que, portanto, a tributação se fundou em mera presunção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Conheço do recurso tendo em vista a sua tempestividade e o preenchimento dos requisitos formais pertinentes ao procedimento administrativo fiscal.

Consoante ficou descrito no Relatório, o presente litígio envolve duas questões, a saber:

- a exigência do imposto devido em decorrência da aplicação à espécie do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 em face da apuração de omissão de receita no período base 1988;

- a cobrança do imposto devido pela fonte em razão da existência da quantia de Cz\$ 6.130.000,00 em conta corrente em nome de sócio, diante da presunção de que a referida importância fora distribuída ao sócio, uma vez que não ficou comprovado tratar-se de lucro anteriormente distribuído e não retirado.

Com relação ao primeiro aspecto, entendo que a solução da controvérsia deve ser encaminhada da forma proposta a seguir.

A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal para manter o auto de infração, embasado este no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

 Não me parece correta a aplicação do dispositivo supracitado ao caso em exame, por se tratar de empresa cuja tributação se alicerça no lucro presumido.

Com efeito, o mencionado art. 8º dispõe que a diferença encontrada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedi-

procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%.

Entretanto, o Parecer Normativo nº 03, de 1986, ao interpretar o referido preceito legal, considera o mesmo aplicável somente às empresas tributadas com base no lucro real, tendo em vista a expressão "lucro líquido", nele contida. Ora, lucro líquido possui acepção própria na sistemática do imposto de renda incidente sobre a pessoa jurídica e exige apuração contábil para a sua determinação.

Esta interpretação, a meu ver, é mais consonante com o conjunto de normas que disciplinam a incidência do imposto de renda sobre as pessoas jurídicas.

Ademais, os arts. 396 e 397 do Regulamento em vigor contemplam o tratamento específico aplicável nos casos de reflexo da tributação nas pessoas físicas dos sócios, em decorrência de omissão de receita apurada em empresa tributada com base no lucro presumido.

Em síntese, entendo descabida a aplicação da regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 à hipótese em exame. Em atenção, ainda, à jurisprudência predominante neste Conselho, reconheço a procedência do apelo nessa parte.

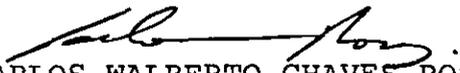
 No que concerne ao lucro considerado distribuído, porque não comprovado pelo recorrente tratar-se de parcela remanescente do ano de 1987 e não retirada pelo sócio beneficiário, parece-me caber razão ao Fisco, pois intimada a contribuinte para apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar que a quantia em tela referia-se ao lucro distribuído no exercício anterior, nenhum elemento de prova trouxe para os autos, cingindo-se a informar que o crédito de sócio era remanescente do período anterior (fls. 2).

Acórdão nº 104-8.312

Dessa forma, não vejo como atender a pretensão da recorrente nessa parte da controvérsia.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o imposto correspondente à aplicação da alí quota de 25% sobre a parcela de Cz\$ 32.510.996,85, previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Brasília-DF., 15 de abril de 1991


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR